



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**Embargos de Declaração nº 0802376-59.2005.815.0000**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Associação dos Professores de Licenciatura Plena do Estado da Paraíba – APLP e Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva

**Advogados** : André Luiz Cavalcanti Cabral – OAB/PB nº 11.195 e Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva – OAB/PB nº 11.689

**Embargado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Leonardo Ventura Maciel – OAB/PE nº 24.937

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DO *DECISUM* IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. ASSOCIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO CONTRATUAL ENTRE OS BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Em face de a decisão embargada ser monocrática,

da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material.

- Não restando demonstrada a ocorrência de omissão e contradição acerca da inexistência de vinculação jurídica contratual entre os beneficiários substituídos e o causídico, ocasionando a impossibilidade de retenção dos honorários advocatícios, não há que se falar em modificação da decisão embargada.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 805/807, opostos pela **Associação dos Professores de Licenciatura Plena do Estado da Paraíba – APLP** e por **Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva**, contra decisão, fls. 797/798, que determinou o encarte, ao processo, do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios celebrado com cada um dos beneficiários, no prazo de 20 dias, para fins de expedição de precatório.

Em suas razões, os recorrentes argumentam a ausência de manifestação acerca da documentação de fls. 14/16, na qual consta a anuência dos associados (beneficiários), por meio de assembleia geral, autorizando o desconto de 20% sobre os benefícios, oriundos da via judicial, para pagamento dos honorários advocatícios. Sustentam, ainda, a ocorrência de contradição entre o precedente do Superior Tribunal de Justiça, utilizado na decisão recorrida, e a conclusão sobre a necessidade de colacionar aos autos contrato individual de

honorários advocatícios com cada associado, pois a concordância dos substituídos supre tal exigência.

Contrarrazões ofertadas pelo **Estado da Paraíba**, fls. 1.131/1.135, alegando a ausência de celebração de contrato de honorários advocatícios com cada um dos substituídos no processo, porquanto deve ser mantida a decisão embargada.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, entendo por bem registrar que, em face de a decisão embargada ser monocrática, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**COMPETÊNCIA. EDCL. DECISÃO MONOCRÁTICA.** A Turma declarou nulo o acórdão embargado, reafirmando que o próprio relator é competente para julgar os embargos de declaração (EDcl) contra sua decisão monocrática, não o órgão colegiado. **Essa jurisprudência firmou-se na Corte Especial ao uniformizar a matéria neste Superior Tribunal, que, em razão do princípio do paralelismo das formas, definiu ser sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada a competência para julgar os embargos declaratórios, ou seja, quando os EDcl forem apresentados contra decisão do colegiado, é dele a competência para**

**julga-los, mas é do relator se os declaratórios forem contra sua decisão monocrática.** Em outro precedente, a Corte Especial enfatizou ser diferente na hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os EDcl como agravo regimental e enfrenta a matéria objeto do REsp; nesse caso, a competência é do colegiado. Precedentes citados: REsp 1.086.142-SC, DJe 1º/12/2008; REsp 401.366-SC, DJ 24/2/2003; EREsp 332.655-MA, DJ 22/8/2005, e EDcl nos EREsp 174.291-DF, DJ 25/6/2001. EDcl nos EDcl no [REsp 1.194.889-AM](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 1º/3/2011. - negritei.

Feito este esclarecimento, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que os embargantes não se conformaram com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançaram mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob as alcunhas de omissão e contradição, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca das pontuações indicadas pelos recorrentes no presente recurso.

Explico.

Nada obstante os embargantes aleguem a ocorrência de omissão em razão da ausência de pronunciamento sobre a documentação presente às fls. 14/16, convém, de logo, ressaltar que a decisão embargada ao exigir a necessidade de contrato individual de cada beneficiário correspondente aos honorários advocatícios entendeu que os aludidos documentos não suprem o

contrato individual de prestação de serviços ou a autorização expressa de cada associado para haver desconto em seu benefício, isso porque na ata da assembleia geral, fls. 16/17, há referência apenas à contratação de serviços jurídicos prestados pelo escritório de advocacia do Dr. Luís Augusto Crispim e ao desconto de 20% sobre os benefícios advindos pela via judicial, sem, contudo, mencionar a nomenclatura, a razão social do escritório a ser contratado.

Sendo assim, não há nos autos, individualização específica acerca de relação contratual entre cada substituído e o patrono da causa.

Ademais, na assembleia geral não consta o nome de todos os beneficiários, fls. 667/679, razão pela qual não há omissão a ser sanada e a documentação arguida pelos recorrentes não cumpre com o requisito de anuência expressa dos beneficiários, porquanto não há relação jurídica contratual entre os filiados substituídos e o respectivo escritório de advocacia.

No tocante à assertiva sobre a existência de contradição entre o precedente do Superior Tribunal de Justiça e a conclusão exarada na decisão recorrida, impende registrar que ao reconhecer a inexistência de autorização expressa de cada beneficiário, o *decisum* encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática abordada.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS

SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC.

2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos.

3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente:

REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009

4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

Dessa forma, não há contradição a ser esclarecida, inclusive a contradição para fins de interposição dos aclaratórios é entre as proposições inconciliáveis com as expostas na fundamentação do *decisum*.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que a decisão embargada foi nítida e objetiva, inexistindo os vícios declinados pelos recorrentes, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pelas partes inconformadas.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 12 de setembro de 2016.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**